



PROCESSO Nº 0343842015-5

ACÓRDÃO Nº 468/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EDWARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, FÁBIO HENRIQUE CONOLY GOMES, GEISON FARIAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, RICHARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS

2ª Recorrente: EDWARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, FÁBIO HENRIQUE CONOLY GOMES, GEISON FARIAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, RICHARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o devido pagamento de ICMS, é autorizada quando a declaração de vendas do contribuinte é inferior aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito e débito. Ajustes necessários.

- Preliminar de decadência do crédito tributário em relação aos sócios, que foram notificados posteriormente ao prazo legal, acatada. No entanto, a decadência não se estende à empresa, pois ela foi devidamente notificada de todos os atos do processo administrativo, o que permite a continuidade da cobrança em relação ao devedor principal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e



tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e do provimento do segundo, alterando, quanto aos fundamentos, a decisão singular. Ademais, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, os valores do crédito tributário, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000408/2015-03, às fls. 03 a 05, lavrado em 23 de março de 2015 contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual nº 16.147.148-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.113.938,09 (um milhão, cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 569.951,77 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, V do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97, R\$ 427.463,83 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, por infringência ao Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96 e R\$ 116.522,49 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) de multa por reincidência, com base no art. 87 da Lei n.6.379/96.

Cancelado o montante de R\$ 323.882,02 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0343842015-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuada: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EDWARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, FÁBIO HENRIQUE CONOLY GOMES, GEISON FARIAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, RICHARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS

2ª Recorrente: EDWARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, FÁBIO HENRIQUE CONOLY GOMES, GEISON FARIAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, RICHARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA PARCIAL. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o devido pagamento de ICMS, é autorizada quando a declaração de vendas do contribuinte é inferior aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito e débito. Ajustes necessários.

- Preliminar de decadência do crédito tributário em relação aos sócios, que foram notificados posteriormente ao prazo legal, acatada. No entanto, a decadência não se estende à empresa, pois ela foi devidamente notificada de todos os atos do processo administrativo, o que permite a continuidade da cobrança em relação ao devedor principal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000408/2015-03, às fls. 03 a 05, lavrado em 23 de março de 2015



contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual nº 16.147.148-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE VENDAS NO PERÍODO, CONSTATADO ATRAVÉS DO COMPARATIVO GIM/EFD E O FATURAMENTO INFORMADO PELOS CARTÕES DE CRÉDITOS

Dispositivos: Arts. 158, I, art. 160, I c/c art. 646, V do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "a" e Art. 87, ambos da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, o representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 1.189.209,01 (um milhão cento e oitenta e nove mil duzentos e nove reais e um centavo), sendo R\$ 457.388,08 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos) de ICMS, R\$ 457.388,08 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos) de multa por infração e R\$ 274.432,85 (duzentos e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) de multa por reincidência, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Após cientificada por via postal (AR RA 15836970 7 BR), a autuada, por intermédio de seus procuradores, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foi solicitada a realização de diligência fiscal, para que a fiscalização incluísse nos autos do Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM, além do relatório por operadora de cartão, com detalhamento das vendas.

Como decorrência, a fiscalização anexou a documentação solicitada e lavrou Termo Complementar de Infração nº 93300008.09.00000408/2015-03, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 248.611,10 (duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e onze reais e dez centavos).

Na sequência, considerando que a tentativa de notificação da empresa autuada por via postal restou infrutífera (AR nº JT 23243292 1 BR) (fls. 6042), a empresa autuada foi notificada sobre o lançamento complementar por meio do Edital nº 254/2017, publicado no D.O.E. em 30 de dezembro de 2017 (fl. 6.043 – Volume XXXI), sem interposição de defesa, sendo os autos remetidos à GEJUP para apreciação.

Após ter sido prolatada a decisão monocrática e dado ciência à empresa autuada (Edital nº 96/2018, publicado no Doe-Sefaz de 19/07/2018), a RN Comércio Varejista S/A, incorporadora da ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, protocolou recurso voluntário (art. 77 da Lei nº 10.094/2013 – PAT-PB), fls. 6.071-



6.092, que foi considerado intempestivo, nos termos do despacho administrativo de fls. 6124.

Após a incorporadora tomar ciência da intempestividade por via postal e não ter se manifestado sobre o despacho, o recurso de ofício foi aprecado pelo Tribunal Pleno do CRF, que decidiu, por meio do Acórdão nº 547/2021, de relatoria do ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, pela anulação da sentença singular, uma vez que identificou erro procedimental quanto à cientificação do Termo Complementar de Infração (fls. 5.730- 5.731), fato que teria acarretado prejuízos à defesa, pois não foram expedidas intimações para os demais sócios, considerados pela fiscalização como responsáveis solidários.

Por conseguinte, em vista da ausência destas intimações, a GEJUP determinou a realização de diligências, as quais foram realizadas às fls. 6.157-6.159, resultando na apresentação de impugnação pelos dos sócios EDWARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, GEISON FARIAS DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Na sequência, os autos foram conclusos, tendo o julgador monocrático decidido pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DE PERÍODO DUPLICADO. AFASTAMENTO PARCIAL DA MULTA RECIDIVA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Declaração de vendas pelo contribuinte, em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Observa-se, nos autos, a cobrança em duplicidade de determinado período, bem como o lançamento tributário indevido de parte da multa recidiva.
- Análise da inconstitucionalidade de lei referente à multa punitiva aplicada foge da competência desse órgão julgador. Inteligência do inciso I do art. 55, da Lei nº 10.094/13.
- Ilegitimidade passiva da responsabilidade solidária dos sócios configurada. Ausência de constatação, nos autos, de atos enquadrados no art. 135 do CTN.
- Demais argumentos de defesa, da empresa autuada, não se comprovam nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após a empresa autuada ter tomado ciência por meio de DT-e (fls. 6.492) e ter sido encaminhadas notificações por via postal aos sócios Richard George de C. Saunders (fls. 6.493), Edward George de C. Saunders (fls. 6.494), Fábio Henrique Conolly Gomes (fls. 6.494), Geison Farias de Souza (fls. 6.495), José Carlos da Silva (fls. 6.495), Pedro Daniel Magalhães – Eletro Shopping Casa (fls. 6.498), Fábio Henrique Conolly Gomes – Eletro Shopping Casa (fls. 6.499), Máquinas de Vendas Brasil – Eletro Shopping Casa (fls. 6.500) e publicado edital nº 197/2023 (Doe Sefaz de 24/11/2023), os sócios EDWARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, FÁBIO HENRIQUE CONOLLY GOMES, GEISON FARIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS DA



SILVA E RICHARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, apresentaram Recurso Voluntário, por meio da qual arguiram:

- a) a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;
- b) a ilegitimidade passiva dos impugnantes, afastando-se a responsabilidade tributária ao caso, visto que os impugnantes deixaram o quadro societário da empresa autuada desde 01 de fevereiro de 2012 (docs 05 e 06). Além disso, não estão indicadas, nos autos, as razões de responsabilização dos ex-sócios, inexistindo provas de que estes praticaram pessoalmente os fatos geradores (art. 124 do CTN), bem como não estão descritas e individualizados atos de gestão (art. 135 do CTN) que pudessem justificar esta responsabilidade;
- c) no mérito, que a presunção de omissão de saídas de mercadorias deve ser afastada, haja vista que ao se somar as saídas constantes do SPED da autuada, às notas fiscais emitidas pelo seu depósito, se verificará um valor superior às informações de saídas prestadas pelas administradoras de cartões de créditos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, que exige crédito tributário decorrente da acusação acima descrita.

Os recorrentes EDWARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS, FÁBIO HENRIQUE CONOLY GOMES, GEISON FARIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA E RICHARD GEORGE DE CARVALHO SAUNDERS apresentaram como matéria preliminar a necessidade de reconhecimento da decadência, pelo fato de o conjunto de notificações encaminhadas aos sócios, terem sido efetivadas em momento posterior ao prazo decadencial, citando, como base, inclusive, a decisão do Acórdão nº 547/2021, que anulou a decisão singular (fls.6.044 a 6.057) uma vez que identificou erro procedimental quanto à cientificação do Termo Complementar de Infração, que imputou aos recorrentes a responsabilidade solidária.

De fato, o direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário. O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que



dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

No caso dos autos, e de acordo com os precedentes desta casa, tratando-se de infração relacionada com conduta omissiva do sujeito passivo, a contagem do prazo para verificação da regularidade do lançamento ocorre com base no disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional¹.

Ocorre que, conforme já decidido pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 547/2021, restou caracterizado o erro procedimental quanto à notificação dos sócios, que foram elencados como responsáveis solidários no Termo Complementar de Infração nº 93300008.09.00000408/2015-03. Por sua vez, o saneamento processual ocorreu apenas após a diligência fiscal que cumpriu a determinação contida no Acórdão 547/2021, ou seja, em junho de 2023 (fls. 6.157 a 6.159) foi realizada a notificação dos sócios para que fosse realizada a ciência quanto ao referido procedimento.

Desta feita, em relação aos sócios elencados na peça vestibular e no termo complementar de infração, restou caracterizada a decadência, dado que os fatos geradores tratam dos exercícios de 2011 a 2014. Nesse caso, acatada a preliminar, não há necessidade de enfrentamento dos demais argumentos apresentados na peça recursal.

Por outro lado, no que se refere à pessoa jurídica Eletro Shopping Casa Amarela LTDA, deve ser registrado que a cientificação, tanto do auto de infração quanto do termo complementar de infração, ocorreu de forma regular, obedecendo aos ditames normativos².

Deste modo, a decadência opera-se exclusivamente em relação à responsabilidade solidária dos sócios, no entanto, não se estende à empresa, pois ela foi devidamente notificada de todos os atos do processo administrativo, devendo a lei tributária ser interpretada de forma sistemática, ou seja, a falta de notificação dos corresponsáveis não afeta o processo em relação ao devedor principal, que teve a possibilidade de exercer seu direito de defesa.

Ao enfrentar tema semelhante, o TJ/PB decidiu pela viabilidade da manutenção da inscrição em dívida ativa em relação a parte que participou do processo administrativo tributário, excluindo, apenas, os corresponsáveis que não foram notificados³:

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

² Apenas para registrar, a ciência em relação ao auto de infração efetivou-se por via postal (AR RA 15836970 7 BR) em 20/04/2015, e, em relação ao termo complementar de infração, a ciência efetivou-se por meio de edital (nº 254/20017, publicado no Doe Sefaz de 30/12/2017).

³ MANDADO DE SEGURANÇA N. 0812539-39.2021.8.15.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda., Alberto Carlos Daconti Wanderley e José Américo Bezerra Wanderley.



A norma contida no art. 203, do CTN, portanto, não impede que, em ação judicial própria, em que se permita cognição exauriente, instaurada com essa específica finalidade, seja analisada a validade de toda ou de apenas parte da inscrição e do processo administrativo que a antecedeu, raciocínio que resguarda tanto o devido processo legal na esfera administrativa, notadamente os direitos daqueles que foram apontados como devedores, em sentido amplo, como também o direito da Fazenda Pública à obtenção do pagamento de seus créditos.

No caso em análise, repita-se, constatou-se a ausência de expedição de comunicações processuais apenas quanto aos Impetrantes que figuram na inscrição como corresponsáveis, nada havendo que macule a participação da primeira Impetrante no Processo Administrativo Tributário e sua inclusão como devedora principal na inscrição na Dívida Ativa.

Tal entendimento é perfeitamente adequado ao caso em análise, onde ficou caracterizado que houve o transcurso regular do processo quanto à empresa autuada, porém, constatou-se erro de procedimento quanto aos sócios, que foram elencados como responsáveis solidários.

Desta feita, inexistindo efeito devolutivo proposto pela pela empresa autuada, para a conclusão do julgamento, deve ser enfrentado o mérito do recurso de ofício, que está adstrito aos seguintes argumentos, que expurgaram valores relativos à multa por reincidência e em relação ao período de 06/2011:

Por outro lado, verifica-se equívoco do auditor fiscal autuante ao informar em duplicidade o período de 06/2011, o qual será excluído da inicial.

Com relação à multa recidiva imposta pela fiscalização, observa-se que esta somente ocorreu de forma parcial.

Em sua defesa, o impugnante alega que a acusação não comprova a reincidência alegada, para subsidiar a multa por reincidência aplicada.

(...)

Incorre na reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração. Assim, o autuado deve pagar, além da multa por infração, a multa por reincidência, conforme vaticina o art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

ADVOGADO: Erick Macedo (OAB/PB 10.033).

1º IMPETRADO: Procurador-Geral do Estado da Paraíba.

2º IMPETRADO: Subgerente da Recebedoria de Rendas de João Pessoa.

INTERESSADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Fábio Andrade Medeiros (OAB/PB 10.810).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÕES DE FATO PASSÍVEIS DE PROVA PELOS DOCUMENTOS COLACIONADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. NÃO INTIMAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DOS ART. 44 E 93 DA LEI ESTADUAL N. 10.094/2013. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DOS CORRESPONSÁVEIS A RESPEITO DO AUTO DA INFRAÇÃO QUANDO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DA INSCRIÇÃO APENAS QUANTO AOS CORRESPONSÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.



Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de **50% (cinquenta por cento)**, adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de **5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração**, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013. (destacou-se)

(...)

Em sua defesa, o reclamante requer o afastamento dessa multa recidiva, em razão de não ter sido comprovado, nos autos, que o contribuinte autuado era reincidente.

No caso em tela, verifica-se que a fiscalização aplicou multa recidiva no percentual de 60%, contudo, analisando-se o Termo de Antecedentes Fiscais, às fls. 5.191 (Vol. XXVI), pode-se constatar que o processo nº 091.318.2012-3 apenas foi pago em 19/09/2014, enquanto no processo nº 094.426.2009-6, a ciência do acórdão do Conselho de Recursos Fiscais ocorreu em 14/02/20124.

Com efeito, a ocorrência da reincidência pela prática da infração à mesma disposição legal só pode ser considerada a partir de março de 2012, devendo-se aplicar o percentual de 50% e, a partir de outubro de 2014, no percentual de 60%, conforme se pode extrair do texto normativo abaixo inserido.

Não merece reparos a decisão singular, que efetuou ajustes para evitar a ocorrência do *bis in idem*, bem como, que buscou, com base no princípio da legalidade, revisar a multa por reincidência para que sua aplicação esteja conforme os dispositivos normativos que autorizam sua aplicação.

Por fim, em observância ao princípio da legalidade, deve ser observado os termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, no qual deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Assim, o crédito tributário devido passa a ter a seguinte configuração:

Infração	Período		ICMS	Multa	Reincidência	Crédito Devido
OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2011	31/01/2011	29.661,29	22.245,97	-	51.907,26
	01/02/2011	28/02/2011	11.194,28	8.395,71	-	19.589,99
	01/03/2011	31/03/2011	22.026,04	16.519,53	-	38.545,57
	01/04/2011	30/04/2011	9.601,48	7.201,11	-	16.802,59
	01/05/2011	31/05/2011	26.491,13	19.868,35	-	46.359,48
	01/06/2011	30/06/2011	11.741,86	8.806,40	-	20.548,26
	01/06/2011	30/06/2011	-	-	-	-
	01/07/2011	31/07/2011	24.203,50	18.152,63	-	42.356,13
	01/04/2012	30/04/2012	17.060,07	12.795,05	6.397,53	36.252,65
	01/05/2012	31/05/2012	14.049,17	10.536,88	5.268,44	29.854,49
	01/06/2012	30/06/2012	7.405,30	5.553,98	2.776,99	15.736,26
	01/07/2012	31/07/2012	11.295,83	8.471,87	4.235,94	24.003,64
	01/08/2012	31/08/2012	13.979,17	10.484,38	5.242,19	29.705,74



	01/09/2012	30/09/2012	17.227,94	12.920,96	6.460,48	36.609,37
	01/10/2012	31/10/2012	24.746,78	18.560,09	9.280,04	52.586,91
	01/11/2012	30/11/2012	23.816,00	17.862,00	8.931,00	50.609,00
	01/12/2012	31/12/2012	18.183,38	13.637,54	6.818,77	38.639,68
	01/01/2013	31/01/2013	30.089,53	22.567,15	11.283,57	63.940,25
	01/02/2013	28/02/2013	23.002,44	17.251,83	8.625,92	48.880,19
	01/03/2013	31/03/2013	11.184,68	8.388,51	4.194,26	23.767,45
	01/04/2013	30/04/2013	12.946,53	9.709,90	4.854,95	27.511,38
	01/05/2013	31/05/2013	2.369,73	1.777,30	888,65	5.035,68
	01/06/2013	30/06/2013	4.461,06	3.345,80	1.672,90	9.479,75
	01/07/2013	31/07/2013	9.341,29	7.005,97	3.502,98	19.850,24
	01/08/2013	31/08/2013	2.353,53	1.765,15	882,57	5.001,25
	01/09/2013	30/09/2013	8.742,35	6.556,76	3.278,38	18.577,49
	01/10/2013	31/10/2013	8.897,80	6.673,35	3.336,68	18.907,83
	01/11/2013	30/11/2013	21.428,06	16.071,05	-	37.499,11
	01/12/2013	31/12/2013	23.490,77	17.618,08	-	41.108,85
	01/01/2014	31/01/2014	18.362,97	13.772,23	6.886,11	39.021,31
	01/02/2014	28/02/2014	14.028,78	10.521,59	-	24.550,37
	01/04/2014	30/04/2014	13.497,17	10.122,88	5.061,44	28.681,49
	01/05/2014	31/05/2014	3.930,05	2.947,54	1.473,77	8.351,36
	01/06/2014	30/06/2014	11.127,33	8.345,50	-	19.472,83
	01/07/2014	31/07/2014	13.783,87	10.337,90	5.168,95	29.290,72
	01/08/2014	31/08/2014	3.297,53	2.473,15	-	5.770,68
	01/09/2014	30/09/2014	5.861,09	4.395,82	-	10.256,91
	01/10/2014	31/10/2014	9.972,68	7.479,51	-	17.452,19
	01/11/2014	30/11/2014	16.228,65	12.171,49	-	28.400,14
	01/12/2014	31/12/2014	18.870,66	14.153,00	-	33.023,66
			569.951,77	427.463,83	116.522,49	1.113.938,09

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e do provimento do segundo, alterando, quanto aos fundamentos, a decisão singular. Ademais, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, os valores do crédito tributário, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000408/2015-03, às fls. 03 a 05, lavrado em 23 de março de 2015 contra a empresa ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA, inscrição estadual nº 16.147.148-0, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.113.938,09 (um milhão, cento e treze mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 569.951,77 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, V do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97, R\$ 427.463,83 (quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, por infringência ao Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96 e R\$ 116.522,49 (cento e dezesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e



quarenta e nove centavos) de multa por reincidência, com base no art. 87 da Lei n.6.379/96

Cancelado o montante de R\$ 323.882,02 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator